



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> Marcelo Ely Albuquerque Evangelista		
<b>EMENTA:</b> Resposta validando questionamento suscitado pelo interessado sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399/1989, de 28.06.1989 e Parecer CEC nº 0582/2004, de 04.08.2004, em que o diploma de licenciado em Filosofia, no âmbito da vigência da citada Portaria, permite lecionar História na educação básica e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Vicente de Paula Maia Santos Lima		
<b>SPU Nº</b> 10488306-5	<b>PARECER Nº:</b> 0527/2010	<b>APROVADO EM:</b> 22.11.2010

### I – RELATÓRIO

Mediante ofício datado de 22 de outubro de 2010, enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação, o senhor Marcelo Ely Albuquerque Evangelista, brasileiro, casado, professor, RG nº 90002219226, SSP-CE, CPF nº 589.851.903-34, residente e domiciliado à Rua Vicente Spíndola, 306 – Vila União, Fortaleza – CE, solicita Parecer deste Conselho sobre o direito adquirido que se julga possuidor de que sua licenciatura em Filosofia, iniciada em 1992.1 e com colação de grau obtida em agosto de 2001 e apostilada em 14 de agosto do mesmo ano, confere-lhe aptidão para lecionar História no 1º e 2º graus.

Fundamenta sua solicitação no fato de haver sido aprovado em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixadá e de ter sua aprovação indeferida por apresentar diploma de licenciatura em Filosofia, ao invés de diploma de licenciatura em História. Seu pedido de reconsideração também foi negado, mesmo fundamentado na Portaria MEC nº 399/1989, de 28.06.1989, e no Parecer CEC nº 0582/2004, de 04.08.2004, que tratam do direito adquirido dos licenciados em Filosofia em lecionar História no 1º e 2º graus, desde que ingressassem neste curso antes da revogação da citada Portaria nº 399/1989, ocorrida em junho de 1998.

Apela, então, a este egrégio Conselho no sentido de elucidar a questão.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria MEC nº 399/1989, de 28.06.1989 confere aos licenciados em Filosofia o direito de lecionar História no 1º e 2º graus. Esta Portaria somente foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0527/2010

revogada em junho de 1998, de sorte que aqueles que ingressaram em curso de licenciatura em Filosofia até esta data, continuam a gozar desse direito, pois a lei não pode retroagir para prejudicar. Observe-se que este é o caso do requerente, que ingressou no curso em 1992, ainda sob a égide da citada Portaria.

Posteriormente, o MEC emitiu o Parecer nº 01/2004, de 27.01.2004, em que reconhece o direito adquirido dos licenciados que ingressaram em cursos antes da revogação da Portaria nº 399/1989.

Por fim, atendendo à diligência da Secretaria da Educação Básica, este Conselho emitiu o Parecer nº 0582/2004, de 04.08.2004, de autoria do conselheiro Francisco de Assis Mendes Goes, o qual reitera, de forma categórica, o direito de lecionar História no 1º e 2º graus dos licenciados em Filosofia que ingressaram no curso antes da revogação da Portaria nº 399/1989.

### III – VOTO DO RELATOR

Com base no que foi exposto e considerando a hipótese de desconhecimento dessa legislação, sugiro, primeiramente, que sejam enviadas, juntamente com este Parecer, cópias da Portaria MEC nº 399/1989, do Parecer CNE/CEB nº 01/2004 e do Parecer CEC nº 0582/2004, para o Conselho Municipal de Educação de Quixadá, para a Secretaria de Educação do Município de Quixadá e para a Comissão Organizadora do Concurso para o provimento do cargo de professor de História.

Finalmente, acolhendo a solicitação do interessado, à luz da legislação acima avocada e interpretada, o voto é no sentido de que seja reconhecido o direito de Marcelo Ely Albuquerque Evangelista, licenciado em Filosofia, de lecionar História na educação básica.

É o parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0527/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do  
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 22 de novembro de 2010.

**VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA**  
Relator e Presidente da CESP

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE

104 88378-2  
527/110



<b>INTERESSADO:</b> Celcino Ribeiro de Amorin e outros		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CEB nº 1/2004, que trata da consulta de alunos da PUC de Minas Gerais que concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática.		
<b>RELA TORA:</b> Maria Beatriz Luce		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000020/2004-16		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 43/2006	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 9/8/2006

### I - RELATÓRIO

Recebido por esta relatora em 14/9/2005, por redistribuição, o processo em tela foi registrado a 28/1/2004, por ocasião do Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128), que respondia a requerimento com entrada em 11/4/2003. A redistribuição foi motivada pelo Relatório da SESU/DESUP/COSUP, que encaminha pela reavaliação do citado Parecer. Considerando a natureza do problema originário e o prazo decorrido desde a inicial, foi providenciada diligência telefônica para verificar se o interesse ainda persistia. Recebida manifestação positiva pela signatária, trata este Parecer de examinar o caso com o sentido de esclarecer e orientar sobre a matéria, em sentido amplo, e também especificamente o conjunto dos elementos representados no processo.

O requerimento de consulta é firmado por Ely das Dores Drumond Rabelo, que se apresenta com o timbre do Escritório de Advocacia R. Rabelo, sediado em Governador Valadares (MG), representando sete (7) pessoas, todas devidamente identificadas e que se qualificam, para o caso, como: "aluna(o) do curso emergencial pela PUC, em Mantena, MG. É licenciada em Matemática, curso com 10 módulos." (fl.1-2).

Informa o requerimento (fl. 1-4) que:

Os requerentes [ ] concluíram o Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e não conseguiram trabalhar na condição de professor 'P', no ano de 2003, inobstante tenham conseguido em ano(s) anterior(es). Desta feita, só lhes foi concedida habilitação como Regente 'R'. A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para contratação e classificação.

Os requerentes fizeram o curso em 05 anos, através de 10 módulos, segundo mostram as declarações anexas, fornecidas pela PUC/MG; entretanto, em consulta feita, por esta procuradora, à mesma PUC, foi respondido que a duração do curso foi de 8 módulos, durante 4 anos. A resposta, de 27 de janeiro de 2003, menciona também que fica a critério da instituição determinar o conteúdo para o qual os alunos possuem habilitação para lecionar.

Os requerentes iniciaram seu curso de licenciatura plena em 1995, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional era a Lei nº 5.692/71, e vigorava a Portaria nº 399/89, de 28 de junho de 1989, do Ministério da Educação.

Considerando que existe Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas, de nº 668/2002, c/ participação da Secretaria de Estado da Educação-MG, no qual se diz:

*Devem ser considerados:*

*'O Diploma devidamente registrado ou o Registro Profissional (Carteira do MEC) de acordo com o artigo 40 da Lei nº 5.692/71, nos quais conste habilitação específica;*

*Diploma devidamente registrado e comprovação por meio do Histórico Escolar, do cumprimento do Estágio supervisionado na disciplina ou a prática em exercício conforme avaliação da SEE.*

*Assim fica definido que os aprovados apresentem comprovante de conclusão da licenciatura, na vigência da Portaria MEC nº 399/89, até a sua revogação pela Portaria MEC nº 524/98, de 12 de junho de 1998, publicada em 18/6/98, têm assegurado o direito à posse." (Parecer de 27 de agosto de 2002)*

Entende ainda a interessada que há "divergências" (fl. 3) entre as informações e critérios das instituições e documentos envolvidos, sobre "o real direito dos requerentes" (fl.3). Por fim, solicita que o CNE analise a documentação anexada para "determinar qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal, que disciplinas estão habilitados para lecionar" (fl. 4).

E junta os seguintes documentos:

fl.6: Parecer nº 668/2002

fl.7: Of. 34/2003 (SEEd/13ª. Superintendência Regional, em 12/2/2003)

fl.8: Of. 41/2003 (SEEd/13ª. Superintendência Regional, em 18/2/2003)

fl.9: Of. (PUCMG/Centro de Registros Acadêmicos, em 27/1/2003)

fl.10: Of. 1190/2002 (Conselho Estadual de Educação, em 9/7/2002)

fl.11-15: Parecer nº 471/2002 (Conselho Estadual de Educação)

procuração e documentos de identidade

cópias de **diplomas de licenciado em Matemática, concluídos em 31/1/2000**, pela PUCMG

cópias de CAT- Certificado de Avaliação de Títulos da SSE/13ª. SR

cópias de Declaração de frequência no curso; de Histórico escolar

A matéria recebeu o Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fls. 116-128), de autoria do Conselheiro Nélio Marco Vicenzo Bizzo, aprovado em 27/1/2004 por esta Câmara de Educação Básica, com os seguintes registros:

Voto do Relator:

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC nº 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena em Matemática. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura plena em Matemática.

.....

Declaração de Voto:

O voto do relator sugere que os licenciados em matemática tiveram ou têm direito a ministrar aulas de Física. No entanto, os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta. (Cons. Arthur Fonseca Filho e Cons. Kuno Paulo Rohden)

Com o Relatório da SESU/DESUP/COSUP as autoridades competentes para a homologação do Parecer encaminham pela reavaliação da matéria, "no que se refere à extensão do direito disciplinado na Portaria MEC nº 399/98, que dispõe contrariamente ao preceito do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que por sua vez, determinou a revogação da referida Portaria" (fl. 138).

## Análise

Trata-se de mais um complexo questionamento que chega a este Conselho, com evidências do intrincado emaranhado normativo em que se encontra a matéria, quando entra em vigência uma nova Lei orgânica da Educação, que altera princípios e dá novas diretrizes ao campo curricular da Educação Básica e da Educação Superior, inclusive o da certificação para o exercício profissional do magistério na Educação Básica.

A necessidade de esclarecimentos e de disseminação da atual hermenêutica normativa é evidente; há desconhecimentos reais e formais (i.e, descon siderações) que precisam ser superados. Este fenômeno tem vindo à luz especialmente por meio das regras classificatórias aplicadas em processos seletivos de recrutamento do professorado, que deveriam ser sempre condicionadas pelos preceitos constitucionais e legais de valorização do magistério e da administração pública, conjugados; assim como por razões de ordem pedagógica e da situação social, educacional e institucional onde se aplicam. No entanto, muitas vezes, por falta de acesso a informações ou a formas de reclamar esclarecimentos e direitos, dispositivos discursivos e práticas administrativas acabam por colidir com expectativas ou simplesmente não facilitar o (re)conhecimento de preceitos e razões legitimamente estabelecidos em nossa Nação.

Assim parece ser este caso, que aflige não apenas a procuradora e os requerentes mas também – permito-me supor e me incluir – quem está incumbido de orientar e de aplicar a legislação e as normas, administrando os sistemas de ensino, ou mesmo quem está a prolatar motivado por razões de tese pedagógica e compromisso com o direito educacional e de buscar a “melhor” decisão sobre a qualificação profissional e pessoal que deve ser exigida dos cidadãos que serão admitidos para o exercício de uma das mais complexas e nobres funções sociais, a de educar. Somos, na matéria, todos estudiosos e aprendizes.

Por isso, com a ajuda de diversos conselheiros afeitos à matéria e com experiência de gestão e normas em distintos sistemas de ensino, estudamos este processo, da consulta inicial ao último despacho, somando e reorganizando os elementos citados para:

- (1) compreender quais seriam as eventuais “divergências” sobre “o real direito dos requerentes” (fl.3);
- (2) situar “qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal que disciplinas estão habilitados para lecionar” (fl. 4), atentando para os argumentos do requerimento, bem como os estudos feitos no Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128) e no Relatório da SESU/DESUP/ CO-SUP (fl. 135-138); e
- (3) indicar a ordem normativa que parece mais pertinente sobre a matéria, em tese, e como esta se aplicaria ao caso.

Preliminarmente, cabe lembrar que as questões direta e indiretamente implicadas nesta consulta, quais sejam, a dos títulos exigíveis para o exercício do magistério da Educação Básica, no atual ordenamento legal, e a da validade dos diplomas de (Professor Primário; Magistério de 2º Grau, licenciatura curta, licenciatura plena e licenciatura) expedidos até dezembro de 1996 e após este ano letivo, desde que referentes a curso autorizado ou reconhecido que tenha sido iniciado pelo titular do diploma antes da vigência da Lei nº 9.394/96, já foi exaustivamente tratada por este Conselho. Contudo, continua este colegiado a se empenhar em dirimir as questões que lhe são encaminhadas, sobre diversos aspectos e detalhes da matéria, no intuito pedagógico de, pelo sucessivo exame de variados casos, minorar as dúvidas e as controvérsias que ainda afligem os administradores públicos, os membros de órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais ou os profissionais interessados na matéria.

Assim sendo, a seguir, serão retomados, comentados e complementados alguns preceitos, com o objetivo de cumprir os objetivos acima (itens 1 a 3) indicados. Ao mesmo tempo em que se revisam as teses, também o caso em tela é examinado.

### **Sobre a competência para dispor a respeito da titulação exigível para o exercício do magistério na Educação Básica**

O Parecer CEB/CNE nº 5/97, considerado normativo, é o instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a diversas disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Já indicava e aqui se reitera que fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino para dirimir dúvidas, que ainda persistam, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição; e também que fica o CNE aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação.

Portanto, no caso, cabe reconhecer a qualificação do Conselho Estadual de Minas Gerais para esclarecer sobre as dúvidas apontadas pela representação dos requerentes, ainda mais que é o mesmo órgão também competente para exarar normas (infralegais) que regem a seleção, classificação, avaliação e promoção dos docentes da rede escolar mantida e administrada pelo governo do Estado de Minas Gerais, como exemplifica a documentação apresentada pelos próprios requerentes.

A propósito, pesquisa não exaustiva levada a efeito via Internet aponta de imediato o Parecer nº 83/2003 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, aprovado em 24.02.2003, em referência aos processos de nº 31.211 e 31.212, justamente sobre a habilitação legal de licenciado em Matemática para lecionar a disciplina Física. Esta consulta tem origem exatamente no órgão regional de Governador Valadares, MG, coincidindo, pois, com a origem do processo ora em tela no CNE.

Todavia, dada a natureza da problemática apresentada neste processo, entendemos também pertinente o seu exame por este Conselho Nacional de Educação, com vistas a dirimir dúvidas e divergências que persistam em tese, no que tange dispositivos legais e normativos de âmbito nacional, incidentes sobre os sistemas de ensino federal, estaduais ou municipais, bem como a complexa competência federativa – aqui reafirmada.

### **Sobre a titulação exigível (e, portanto, a ser oferecida/conferida pelas IES) para o exercício do magistério na Educação Básica**

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 5/97, ao tratar das disposições sobre a formação dos profissionais da Educação Básica, especificamente no que importa às questões em exame, destaca que a Lei “generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à ‘licenciatura de curta duração’, donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério” (grifo da Relatora, para chamar atenção do tempo futuro, reconhecido no Parecer).

Já na competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, a matéria recebe idêntica interpretação, por meio do Parecer CNE/CES nº 630/97 esclarecendo que “as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino”; e por meio do Parecer CNE/CES nº 431/98, via precisa reiteração dos termos do Parecer CEB/CNE nº 5/97 acima citados (grifo da Relatora, novamente, para chamar atenção ao tempo futuro).

No exame da farta documentação relativa à formação dos profissionais representados neste processo, verifica-se que todos portam diplomas de licenciado em curso de Matemática, outorgados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, s.m.j. em perfeita conformidade com a legislação aplicável. Trata-se de curso de licenciatura plena, conforme evidências no processo, que qualifica para a docência na matéria (campo disciplinar) de Matemática, nos anos finais (séries finais) do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, no nível que passa a ser exigido pela vigência da Lei nº 9.394/1996. Portanto, causa estranheza a colocação no parágrafo inicial do requerimento (fl. 1) de que: “A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para a contratação e classificação”. Torna-se visível, adiante e pelo conjunto dos elementos, que a divergência não é relativa ao nível do diploma exigível, se de licenciatura plena ou curta. Os interessados realizaram de fato curso de licenciatura plena e seus diplomas têm validade nacional como habilitação para o exercício do magistério na respectiva matéria.

Por oportuno, destaca-se que documentos acessórios apresentados por todos os diretamente interessados nesta consulta, caracterizados como DECLARAÇÃO com emissão seqüenciada ao longo dos estudos (como são os de Celcino Ribeiro de Amorim, a fls. 23 a 32), indicam que realizaram “Curso Emergencial de licenciatura em Matemática, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na cidade de Mantena”. Assim sendo, fica logo evidente, justamente, que freqüentaram um curso que a PUC/MINAS ofereceu fora de sede, em caráter não regular, o qual - por sua natureza - sabe-se que teria o fito de atender os interesses dos que nele se matricularam em se qualificarem no nível legalmente exigido para o magistério de Educação Básica, também das mantenedoras (públicas e privadas) de Ensino Fundamental e Médio, consoante a política e a legislação nacional. Os cursos emergenciais são usualmente oferecidos em lugares em que haja falta de professores habilitados, como seria o caso da região em tela; e são usualmente oferecidos aos professores em exercício ainda não habilitados, portanto admitidos para funções públicas em caráter precário. Tais são os casos ora examinados, comprovados pelos CERTIFICADOS DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS – CAT expedidos pelo órgão regional da Secretaria de Estado da Educação (como é o juntado por Celcino Ribeiro de Amorim à fl. 20).

Contudo, igualmente cabe ressaltar que o fato de um curso ter sido realizado de forma emergencial e ter sido oferecido em lugar, horários e turmas especiais, não implica em qualquer diferença de qualidade na titulação; com efeito, embora as “declarações” atestem a freqüência no curso emergencial o diploma e o histórico escolar em nada discriminam e nada justificará qualquer discriminação em processos de avaliação de títulos – o que também não está em questão no processo em tela, mas julgamos pertinente advertir.

Nesse sentido, sabe-se que a regra do art. 48, da Lei nº 9.394/96, é absolutamente universal:

*“Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.*

Ainda que seja reconhecido que diferentes cursos, com diferentes currículos e diferentes cargas horárias, provavelmente contribuem em diferente medida para o desempenho profissional de seus egressos no exercício do magistério, a lei reconhece a validade de diplomas devidamente expedidos e registrados, cada qual em seu tempo. Uma habilitação para exercício do magistério legalmente havida em determinada data não tem prazo de validade. Isto é, mesmo que em momento posterior sejam feitas maiores exigências para ingresso e exercício profissional, em termos de nível e duração dos estudos de formação

inicial, com correspondentes títulos acadêmicos, fica assegurado o exercício profissional de acordo com a habilitação obtida no curso superior devidamente reconhecido.

### **Sobre a extensão da validade dos diplomas de licenciatura para o magistério na Educação Básica**

Assim sendo, a outra questão que parecia estar implicada na consulta, mas que também, adiante e no conjunto dos elementos, acaba por se mostrar vazia é aquela relativa ao tempo em que somente professores habilitados em nível superior seriam admitidos. Repetimos: no caso, se os interessados têm diplomas de licenciado, obtidos em cursos de licenciatura (plena) em Matemática, assim como não está em disputa a exigibilidade da licenciatura (plena), não cabe também qualquer dúvida ou divergência sobre a validade temporal de quaisquer dos diplomas de que são portadores.

Finalmente, o que poderia então ter suscitado dúvidas e, eventualmente, controvérsias seria se o título de licenciado obtido na conclusão do Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 2000, conforme documentado por Celcino Ribeiro de Amorim (fl. 18), habilitaria para, além do ensino de Matemática, também para o ensino de Física. I.e., para o exercício do magistério em escolas de Educação Básica de cujos Planos de Estudo constem disciplinas ou outros componentes curriculares que exijam docentes habilitados em Física.

Ora, o **Parecer CNE/CEB nº 38/2003**, de autoria do mesmo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, aprovado por unanimidade nesta Câmara em 3/12/2003 e homologado pelo Ministro da Educação, com publicação no D.O.U., em 9/1/2004, após alentado estudo, com o fito de responder a uma consulta de professora com licenciatura plena em Ciências Sociais, sobre seu direito de continuar lecionando História e Geografia, visava igualmente alçar jurisprudência para questões suscitadas com o advento da Lei nº 9.394, de 1996, e a revogação da Portaria MEC nº 399/1989, ocorrida em junho de 1998. O texto deste Parecer (1) busca fundamento na doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, no direito intertemporal brasileiro, contando com diversas referências bibliográficas bem reconhecidas; (2) tece argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira, exemplificando com a análise dos problemas que estão sendo provocados por equivocadas, conquanto bem intencionadas interpretações sobre as novas exigências de formação para o magistério da Educação Básica; e (3) focaliza o direito intertemporal educacional e concursos públicos, para (4) concluir que os profissionais da educação, como os das demais áreas, que se habilitaram satisfazendo as exigências legais de seu tempo, “não podem ser impedidos de que uma nova lei estabelece novas exigências, ou que a norma que conferia a habilitação foi extinta”.

No entanto, esta mesma fundamentação quando reiterada no Parecer CNE/CEB nº 1/2004, atinente ao processo em tela, não logrou homologação. Em decorrência, está a matéria posta em re-exame, exigindo agora buscar compreensão sobre o ponto de divergência entre este último voto do Relator (no Parecer CNE/CEB nº 1/2004) e o motivo da negativa de homologação, fundamentada no Relatório SESU/DESUP/COSUP.

Parto da hipótese de que a discordância não seria com relação à tese geral abrangente e bem fundamentada, esposada pelo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo. O que parece estar em causa, sim, é se esta é aplicável ao particular caso representado neste processo. I.e., se o curso de Matemática realizado na PUCMINAS, conforme o Histórico Escolar (como o de Celcino Ribeiro de Amorim (à fl. 21 e 22) habilitou o não para o ensino de Física na Educação Básica, além de habilitar para o ensino de Matemática – o que não está, de forma alguma, em disputa e sob juízo.

Um caminho de análise que imediatamente se apresenta está na Declaração de Voto dos conselheiros Arthur Fonseca Filho e Kuno Paulo Rohden, transcrita novamente para facilitar o curso lógico:

“Os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta” (fl. 128)

Aponta este enunciado para a pesquisa sobre a natureza da Portaria MEC nº 399/89 e sobre a extensão de sua eficácia, não em termos temporais, mas, sim, em termos substantivos, da natureza ou competência do referido instrumento. I.e., se a Portaria MEC nº 399/89 poderia estabelecer ou de fato estabelecia norma sobre a habilitação profissional dos egressos de cursos superiores ou, apenas, se estabelecia sobre a autorização a lecionar que poderia ser usada pelos órgãos competentes dos (diferentes e respectivos) sistemas de ensino, se e quando necessitassem suprir carências de pessoal legalmente habilitado.

Assim, cabe retomar que a **Portaria nº 399/89** normatizava os registros que então eram efetuados pelo Ministério da Educação, por meio de seus órgãos regionais, existentes à época. Esta é uma função que não mais existe, posto que os diplomas são agora registrados pelas próprias instituições de educação superior, segundo novas normas, cujo principal critério é o reconhecimento do curso

A Portaria nº 399/89, situada em contexto de maior carência de profissionais habilitados e de escassez de cursos superiores no país, tornava possível o registro de professores para atuarem em disciplinas do ensino de 1º e 2º graus afins à da titulação, sob as seguintes condições:

(1) que o registro não excedesse o total de três disciplinas (art. 3º), incluída a disciplina *mater*; e

(2) que para cada uma dessas disciplinas afins ficassem comprovados estudos em pelo menos 160 horas-aula (art. 4º); e

(3) que fosse comprovada a prática de ensino na forma de estágio supervisionado, em cada disciplina a ser registrada (art. 2º).

Para os licenciados em Matemática, era permitido o registro para lecionar, além de Matemática, as disciplinas Desenho Geométrico, no 1º e 2º graus, e Física, no 2º grau” (art. 1º, III, d), respeitadas as cláusulas subseqüentes, que estão acima indicadas.

O Relatório da SESU/DESUP/COSUP, co-assinado pela coordenadora Heloiza Henê Marinho Silva e pelo diretor Mario Portugal Pederneiras, que motivou o re-exame desta matéria, justamente salienta que estudantes ingressantes em licenciatura em Matemática, na vigência da Portaria Ministerial nº 399/89, podem ter reconhecido o direito de ensinar Física caso tenham constituído este direito pelas regras da época, que requeriam não apenas a conclusão do curso com aproveitamento nas disciplinas previstas (currículo mínimo e da instituição), mas também especificamente a prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, com a carga horária devida.

Esclarecida a aplicabilidade dos critérios da Portaria Ministerial nº 399/89, cabe aos órgãos competentes para dispor e para examinar a titulação requerida para ingresso e/ou exercício do magistério em um dado sistema de ensino proceder em conformidade com os dispositivos de exigibilidade a cada tempo.

## Conclusão

Considerando a recorrência de questões desta natureza, bem como os prejuízos sociais, educacionais, administrativos e pessoais nestas implicadas, creio que é pertinente reiterar o que já foi estabelecido em pareceres anteriores:

(1) o valor de referências normativas e legais, mesmo depois de sua revogação, para a interpretação dos direitos adquiridos por profissionais, no caso, para a indicação sobre as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam - e, portanto, podem;

(2) o dever dos sistemas de ensino de “priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio da normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96” (Parecer CEB/CNE nº 4/2003); e

(3) o dever das administrações públicas de compor editais para concursos e seleções públicas prevendo a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos, ressalvadas as prioridades de interesse da causa da qualidade na educação, acima mencionadas.

## II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que:

1. Assim sendo, o diploma de licenciado, obtido em curso de Matemática, no período de 1995 a 1999/2000, devidamente reconhecido, sendo uma licenciatura plena em conformidade com o Parecer CFE nº 295/62, habilita para o exercício do magistério de Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e pode ensejar o exercício do magistério em Desenho Geométrico, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e/ou em Física, no Ensino Médio, satisfeitas as exigências da Portaria Ministerial nº 399/89, no caso, o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, que destacam a necessidade de aproveitamento em disciplinas específicas e também de realização de prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, ambos os requisitos com a carga horária devida.
2. Cabe ao(s) órgão(s) competente(s) de cada sistema de ensino estabelecer os editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas”.
3. Na carência de profissionais devidamente habilitados, poderá ser realizado processo seletivo que admita a inscrição de profissionais sem as credenciais exigíveis pela legislação atual. Cabe, porém ao(s) órgão(s) competente(s), por meio de normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96, determinar os critérios classificatórios aplicáveis nos concursos e seleções públicas para os cargos e funções do magistério, segundo mais contribuam para a causa da qualidade na educação – na forma da Lei (Parecer CEB/CNE nº 4/2003).
4. Os licenciados já na vigência da Lei nº 9.394/96, mas que tenham realizado um curso legalmente embasado no ordenamento normativo anterior, poderão ter reconhecida a

sua habilitação profissional conforme o disposto naquele, tão-somente se cumpriram todas as exigências curriculares de então, inclusive os respectivos e específicos estágios supervisionados. Subentenda-se, ainda, que todos os demais requisitos para a validade do diploma que lhes foi conferido devem ter sido atendidos.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Celcino Ribeiro de Amorim e outros		UF: MG
ASSUNTO: Encaminha consulta de alunos da PUC de Minas Gerais, que concluíram o curso de Licenciatura Plena em Matemática		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO N.º: 23001.000020/2004-16		
PARECER N.º: CNE/CEB 01/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/01/2004

I – RELATÓRIO

• Histórico

Em Abril de 2003 foi encaminhado requerimento pela Dra. Ely das Dores Drumond de Rabelo em nome de Celcino Ribeiro de Amorim e outros solicitando emissão de parecer diante de dúvida surgidas relativamente à condição de professor na educação básica de Minas Gerais. Diz a petição que os representados ingressaram em curso de licenciatura plena em matemática ministrado por instituição universitária de educação superior em 1995.

Nessa época estavam em vigência a LBD de 1961, modificada pelas leis 5540/68 e 5692/71, e a Portaria MEC 399/89. Esta afirmava, em seu Art. 1º, III, d, que os portadores de diploma de licenciatura plena em Matemática teriam direito ao registro profissional nas disciplinas de Matemática e Desenho Geométrico (I Grau) e Matemática e Física (II Grau). A missivista afirma que seus representados tiveram o direito à docência em Física respeitado durante algum tempo, mas que atualmente a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (SEE/MG) tem se recusado a manter esse entendimento. Segundo a missivista, a Secretaria tem argumentado que a extinção da Portaria 399/89 teria suspenso seus efeitos atuais para aqueles que tivessem concluído seus estudos após a revogação da referida Portaria, irrespectivamente à data de ingresso.

Essencialmente, a dúvida versa sobre os direitos que professores têm de ministrar aulas de acordo com o que previa a legislação da época na qual iniciaram seus estudos. Com a modificação da legislação, em especial com a revogação da Portaria MEC 399/89, os cursos de licenciatura que habilitavam para o magistério de disciplinas em área específica, segundo o entendimento da SEE/MG, amparada no Parecer CEE/MG 668/2002, teriam deixado de fazê-lo. Para aquele egrégio conselho, a revogação da Portaria 399/89 implicaria ausência de possibilidade de registro profissional e, portanto, ausência de direito à docência. Só teriam direito ao preceituado na aludida Portaria, segundo o entendimento do Parecer CEE/MG 668/2002, aqueles que teriam ingressado e concluído o curso antes da data da publicação da revogação da Portaria MEC 399/89.

A consulta em tela se reveste de especial importância devido a dois motivos. De um lado, trata-se de conflitos já analisados por doutos juriconsultos e sobre os quais não há concordância sobre a norma que se aplica ao contencioso. Por outro lado, trata-se de consulta

sobre dúvidas que se instauraram em muitos lugares e que certamente ganhará dimensão jurisprudencial sobre a matéria. Existe considerável dúvida sobre questões referentes à qualificação profissional de professores. Os próprios sistemas de ensino têm tido orientação diversa em matéria de exigências formativas, reconhecimento de prerrogativas profissionais, atribuição de aulas e principalmente em relação à situação de profissionais que não atendem o preceituado pela lei atual, mas que atenderam o estabelecido por legislação anterior. É comum que se pergunte se a atual legislação retroage a ponto de vulnerar os direitos dos profissionais que estão em exercício do magistério.

O nó górdio da questão aqui historiada pode ser assim resumida: a revogação de uma portaria suspende seus efeitos para aqueles que estão em vias de concluir seus estudos e auferir prerrogativas vantajosas dela decorrentes? Em outras palavras, a que legislação ficará jungido o estudante que ingressa em um curso universitário: à lei do momento do ingresso no curso ou à lei do momento em que sua conclusão começa a gerar efeitos (registro do diploma)?

#### ESTUDO PRELIMINAR SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EDUCACIONAL

A questão da irretroatividade das leis remonta aos primórdios do Direito e da Lei. É quase redundante afirmar que a lei sempre foi feita para conformar os atos futuros e não os pretéritos. Este entendimento, aparentemente simplório, prevalece desde a mais remota antigüidade e constitui a base da legislação brasileira. De fato, o civilista Rubens Limongi França afirma que tão logo a República Chinesa unificou diferentes etnias há mais de 3 mil anos, houve a promulgação de novos códigos acompanhada da expressa aplicação do princípio da irretroatividade das leis (Direito Intertemporal Brasileiro, doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, Editora dos Tribunais, São Paulo, 1968, 2ª edição, p30-32).

#### A Referência à Irretroatividade das Leis na História

Uma lei nova, ao dispor para o futuro, não elimina os registros da lei antiga, senão faz cessar parcial ou totalmente as projeções da anterior para o futuro. Mesmo em caso de revogação, a lei extinta continua a ter aplicabilidade nos casos ocorridos sob sua vigência, porque os atos são regidos pela lei existente ao tempo em que se efetivam. Nos lembra o mestre Antonio Jeová Santos (Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p.15) que esses princípios consagrados não são absolutos, caso em que prevalece a disposição posterior. Assim, desde que beneficie o réu, a lei penal será retroativa. Prossegue Jeová Santos: “Já no Direito Civil, essa simplicidade perime, é afastada. Muitas e variadas são as hipóteses em que o intérprete é chamado para explicar se a lei nova tem aplicação imediata ou se a sua aplicação vulnera um dos três sacrossantos institutos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada” (idem, ibidem).

O insigne jurista Limongi França, expôs sua tese de que o Princípio de Irretroatividade das Leis se funda na razão natural após extensa análise de uma plêiade de códigos, desde a Roma. No Direito Romano, antes de Justiniano, e no próprio direito justinianeu, Limongi França localiza o princípio da irretroatividade e até mesmo o delineamento básico que seria estabelecido naquilo que denomina de fase científica e a codificação do Direito Civil. Nos famosos discursos contra Verres, Cícero já utilizava o princípio das irretroatividade das leis, mas Limongi França localiza como fato marcante para todo o direito do Ocidente a chamada

Primeira Regra Teodosiana, do ano 393 AD. Essa regra dizia: “Todas as normas não prejudicam fatos passados, mas regulam apenas os futuros” (op.cit. p. 53). Ela permanecerá como referência no famoso Código Teodosiano, baixado quase 50 anos depois por Teodósio II, que editou a chamada Segunda Regra Teodosiana, nos seguintes termos, na tradução do referido autor: “É norma assentada a de que as leis e constituições dão forma aos negócios expressa, quer ao passado, quer aos negócios pendentes” (op cit. p. 56).

Limongi França aponta para a locução latina “certum est” que define sua tradução de “é norma assentada”. Ela indicaria que “a irretroatividade das leis já era norma definitivamente radicada no espírito jurídico dos Romanos” (op. cit. p.57). Será essa Segunda Regra Teodosiana que se inscreverá no Direito Justinianeus como princípio fundamental e que se manifestará em diversos contextos. Destacamos algumas referências nas Novelas do Código Justinianeus, aproveitando sempre a versão para o português de Limongi França:

“Esta constituição convém aplicar-se, não só nos casos que se criarão no futuro, mas também aos ainda pendentes, ou não resolvidos, por decisão judicial ou composição amigável” (op.cit. p. 59-60)

“Determinamos que as nossas leis que encontram nesses códigos (...) abrangem todas as causas em juízo, tanto as posteriormente iniciadas, como as pendentes e, entre estas, as que dependem quer de decisão judicial, quer de arbitramento; entretanto, de modo algum queremos ressuscitar as que já foram resolvidas por sentença definitiva ou pacto amigável.” (op.cit. p.60)

“(...) fazemos reger por esta lei a todos os negócios presentes, bem assim aos futuros, mas não aos acordos passados sobre os negócios ou controvérsias, nem às transações já feitas ou às sentenças definitivas.” (op.cit. p. 62)

“Ordenamos que assim se regulem os dotes que tenham sido outorgados ou prometidos, ainda que sem instrumento escrito, após esta lei. Os instrumentos já feitos, porém, não carecem de força, mas produzirão efeito” (op.cit. p. 62)

“Determinamos que esta constituição se observe apenas no futuro; e que os testamentos posteriores a esta Novela se confeccionem de acordo com a mesma. Pois em que se pode dizer que pecou aquele que não seguiu esta lei, quando ela ainda não era conhecida?” (op.cit.p.63)

“Que a lei de Zenon, de augusta memória, tenha efeito a partir do dia em que foi promulgada: convém que regule as leis, os fatos futuros e não traga prejuízo aos fatos passados.” (op.cit. p. 63)

“Duas disposições anteriores precedem esta lei. Primeiramente, as constituições sancionadas por nossos antecessores devem valer cada qual de acordo com o seu tempo, sem interferência da presente lei: serão válidas e respeitadas nos casos respectivos; e os seus efeitos se regularão pelas leis já promulgadas, e em nada pela presente (...) pois tudo que passou deixamos para as leis passadas, ao passo que o futuro fazemos reger pela presente lei (...) Aqueles que, confiantes (nas leis de então) entabularam negócios em nada se pode culpar de ignorarem o futuro.” (op.cit. p. 65-6).

Como síntese do direito Justinianeus, Limongi França nos apresenta quatro preceitos:

I- A lei, de regra, regula tão somente o futuro e não o passado;

II- A lei, por isso que não se refere ao passado, não se aplica aos casos pendentes;

III- A lei, excepcionalmente, pode abranger o passado e os casos pendentes;

IV- A lei só abrange o passado e os casos pendentes quando inequivocamente expressa.” (op.cit. p. 68).

O Brasil manteve estreitas relações jurídicas com Portugal desde os tempos de Colônia, utilizando a doutrina e a jurisprudência da metrópole, com raras exceções, como no caso da Derrama<sup>1</sup>, no reinado de Maria I, que subiu ao trono em 1777 com a morte de seu pai, D. José. Para muitos, isso pouco muda até 1917, quando entra em vigor o Código Civil de Clóvis Beviláqua, aprovado em 1916. Assim, em matéria civil, Portugal mantinha entre seus preceitos o princípio da irretroatividade das leis e o respeito ao direito adquirido. Tal princípio não foi suspenso no Brasil nem com o Império, tampouco com a República, aliás, muito ao contrário. Ao desatar os vínculos com Portugal, o Brasil reafirmou o respeito ao direito adquirido; da mesma forma, ao desatar os vínculos com os mandatários da família real, fundando a República, novamente, reafirmou-se o respeito aos atos praticados sob a antiga ordem e os direitos deles advindos.

Maria I editou um decreto em 17 de julho de 1778, o qual suspendeu muitas leis do reinado antecedente, mas que determinava respeito às *causas findas por sentença passada em julgado* e que, em caso de recurso, a instância superior deveria julgar pela lei vigente à época em que a sentença tivesse sido prolatada (Limongi França, op. cit., pág 278-9). Após analisar outras leis, em especial editadas para conformar heranças, Limongi França assim resume os princípios vigentes no ordenamento jurídico de Portugal no século XVIII:

“I. A irretroatividade é o princípio dominante;

II. O Direito Adquirido, ainda quando revogado, é o critério adotado pelo legislador para preceituar a retroação;

III. A retroatividade é determinada expressamente e, constantemente, por razões de ordem pública.” (op. cit, pág 280).

#### A Irretroatividade no Direito Brasileiro

O período em torno da proclamação da independência do Brasil, no qual se erigiu o Império Constitucional, é conhecido na História do Direito como “Período do Revigoramento das Ordenações”. Nele, nota-se que os diplomas legais são, como regra, revigorados com exceção daqueles ligados a razões de ordem pública, em especial ao erário, como aposentadorias, pensões gratificações e *quaisquer despesas que não se acharem estabelecidas por Lei ou Decreto*.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Em Portugal a existência de dívida pecuniária não configurava crime, tampouco pena passível de encarceramento e esse princípio deveria valer no Brasil. A “Derrama”, como foi conhecida, consolidou a prática despótica do coronel Luís da Cunha Meneses, que empregava a força militar para cobrar dívidas desde sua posse como governador da capitania das Minas Gerais a 10 de outubro de 1783, o que desrespeitava ordens judiciais de anos depois, foi acompanhada da ordem provida de Portugal, de cobrar imediatamente todas as dívidas atrasadas – a “Derrama”. A situação confluiu para a Inconfidência Mineira, a morte de líderes e o conhecido degredo de Antonio Gonzaga em Moçambique.

<sup>2</sup> Os decretos foram promulgados no período coincidente com o retorno da família real a Portugal. Como é bem sabido, a ida de fortunas e de metais nobres a Portugal abalou o Banco do Brasil, trouxe escassez de moeda e o padrão monetário passou a ser estampado em cobre. Daí deriva a expressão “passar nos cobres” e é também nesse período que tem início um forte processo inflacionário, dada a onda de falsificações que aumentou artificialmente o volume do meio circulante e criando um deságio para as notas impressas, que chegava a 59%. A crise culminou com o fechamento do Banco do Brasil em 1829 (Fausto, B. História do Brasil, EDUSP, SP,

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de Março de 1824, ordenava, em seu artigo 179, que nenhuma lei poderia vir a ser *estabelecida sem utilidade pública* e que *sua disposição* não poderia ter *efeito retroativo*, texto que passou incólume pelo período da Regência. Assim, o Brasil equiparou-se à Noruega e aos Estados Unidos<sup>3</sup>, os únicos países à época que mantinham em patamar constitucional a referência à irretroatividade das leis.<sup>4</sup>

A República não só manteve como ampliou o espectro da irretroatividade das leis. O primeiro projeto de constituição republicana, escrito por Rui Barbosa, afirmava que era *vedado aos estados e à União prescrever leis retroativas*, texto que será consolidado no artigo 11 da constituição de 24 de fevereiro de 1891. A doutrina que irá iluminar o atual Código Civil, a lei 10.406/2002, e a própria redação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, XXXVI, deriva dos constitucionalistas da época da República, como Pimenta Bueno, Rui Barbosa e João Barbalho, de civilistas como Trigo de Loureiro, Cândido Mendes, o Conselheiro Lafayette, e sobretudo de Reynaldo Porchat, reconhecido por seu brilho especial sobre a matéria<sup>5</sup>.

Rui Barbosa argumenta que a retroatividade da lei é inconstitucional quando ofende o princípio do direito adquirido. Reynaldo Porchat defendia a tese segundo a qual a lei deve ser sempre retroativa conquanto não depare, ao produzir efeitos, com algum direito que possa vir a ser lesado. Para o eminente jurista, o direito adquirido pode ser definido como posse de um *estado civil definido*, em função do que diz a lei, mas que ainda não foi utilizado. O direito consumado, outro conceito central para ele, *é aquele que já se fez inteiramente efetivo, é um fato acabado, totalmente realizado, e a respeito do qual nada é possível reclamar senão o respeito ao que já aconteceu e que já produziu todos os seus efeitos*. O exercício de um direito deriva de uma *faculdade*, uma possibilidade objetiva que faculta a seu titular a prática de atos jurídicos. Porchat chama a faculdade *o estado de coisas que antecede o exercício daquilo que já pode ser feito em função de uma aquisição de conjunto de prerrogativas legais de seu titular*. Ele fará uma distinção profunda entre a faculdade e a expectativa, definida como *esperança de um direito que, pela ordem natural das coisas, e de acordo com uma legislação existente, entrará provavelmente para o patrimônio de um indivíduo quando se realize um acontecimento previsto*. O indivíduo, de posse de um estado civil definido, exerce um direito, que se torna um direito consumado. Caso não seja consumado, e apenas se for esta a diferença, o sujeito adquiriu faculdades que lhe permitem exercer o direito no futuro; este, então, é dito adquirido, porque não ainda exercido, e a nenhuma lei é dado ofender, negar ou constranger esse direito, sendo obrigatório seu reconhecimento, sob o risco de contrariar o que dizia nossa primeira constituição republicana. João Barbalho, outro constitucionalista, escreveu: *“Basta, para que o preceito constitucional não seja preterido, que a lei de modo algum prejudique: a) os direitos civis adquiridos; b) os atos jurídicos já perfeitos; e c) as sentenças passadas em julgado.”* (apud Limongi França, op.cit., p. 300). De fato, o Art. 5º., XXXVI, da Constituição de 1988 é cópia fiel do texto constitucional de 1946, em seu art. 141,

1995, p.155-6).

<sup>3</sup> Art 97 da então Constituição norueguesa e Art 1º.§10 da constituição norte-americana (Toledo, C.Direito Adquirido & Estado Democrático de Direito. Landy Editora, 2003, p.149.)

<sup>4</sup> Embora esse fato seja reiteradamente citado por alguns juristas como motivo de gaudio, Antonio Jeová Santos assinala que atualmente, com exceção da Noruega e Estados Unidos, apenas nações com democracias frágeis mantêm a matéria em nível constitucional. Isso poderia ser considerado como indicador de insegurança jurídica e apreensão generalizada sobre a manutenção dos direitos civis. Esse seria o caso da Bolívia e Peru, que passaram muito recentemente por períodos de grande instabilidade política, como também do Paraguai, Honduras, Costa Rica e Nicarágua.

<sup>5</sup> Com a criação da Universidade de São Paulo, em 1934, Reynaldo Porchat, ilustre professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, será eleito seu primeiro reitor.

§3º. Este, por sua vez, era tributário do Art. 113, n. 3, da Constituição de 1934. Esta constituição consolidava o que já estava sedimentado no Código Civil de Beviláqua, de 1916, que afirmava:

“Art 3º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§1º. Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. (...)”

Essa formulação, que se alinha com a robusta tradição jurídica luso-brasileira, será predominante até a Constituição de 1937, que rompeu com a tradição em diversos sentidos, e que inaugura um período que se estenderá até 1946 e no qual a certeza do respeito adquirido foi abalada, dado que a teoria clássica é retirada do patamar constitucional. Para alguns juristas, como o próprio Limongi França, esse período trouxe um novo ordenamento jurídico que procurou fragilizar a tradição da irretroatividade e irretrooperatividade das leis que, nas palavras dele, trouxe “verdadeira balbúrdia” tanto para o legislador, como para o intérprete e mesmo para o cidadão. Adotou-se a Teoria das Situações Jurídicas, que tem na figura do civilista francês Paul Roubier figura emblemática<sup>6</sup>. Foi sob essa nova influência, verdadeira exceção em toda a história brasileira, que uma nova Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) foi publicada (Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942), introduzindo a noção, em seu Art 6º, segundo a qual *a lei em vigor tem efeito imediato e geral, e que a lei não atingirá, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito*. A ausência de referência ao direito adquirido e a ressalva reservada à disposição contrária são apontados como emblemáticos daquele período autoritário e que mereceu revogação com a Constituição de 1946.

É importante registrar dois autores que escreveram sobre as regras do direito intertemporal desse período de exceção: Serpa Lopes e Carlos Maximiliano (C. Toledo, op. cit, p. 150). Esse registro há de despertar cautela ao aplicar os ensinamentos de seus escritos a casos específicos, dado que na tradição luso-brasileira a Teoria das Situações Jurídicas teve influência muito restrita, inclusive no tempo<sup>7</sup>.

A nova LICC será promulgada apenas em 1957 (Lei 3.238/1957) e irá conjugar parte da anterior e parte do Código Civil de 1916, chegando a um resultado original, em vigor até os dias atuais e que ilumina a própria interpretação da Lei 10.406/2002. Deste código pioneiro, a LICC de 1957 reteve a tradição e respeito ao princípio de irretroatividade das leis, sem contudo deixar de acrescentar um ingrediente original. Ao dizer que *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*, há uma inversão na prioridade do direito adquirido, que cede seu lugar ao ato jurídico perfeito. Com isso, estabelece-se o primado dos atos consumados geradores de direitos subjetivos sobre os direitos ainda não exercidos, mas legalmente adquiridos. Esse movimento cede espaço para a aplicação imediata e geral das leis vigentes. Assim, abre-se a possibilidade de

<sup>6</sup> Limongi França chama a Teoria das Situações Jurídicas de “galicismo jurídico”. A importância que adquiriu na França, nesse período e em especial com a ocupação nazista, seria uma justificativa para questionar seu significado heurístico no contexto democrático que se implantou após o fim da ditadura Vargas.

<sup>7</sup> Segundo Limongi França, a exceção à tradição da irretroatividades das leis vigeu no Brasil apenas nos quatro anos que separam a LICC de 1942 da Constituinte de 1946. Mesmo assim, assinala ele, os doutrinadores e os órgãos judicantes não deixaram de seguir a tradição da irretroatividade (Limongi França, op. cit., p. 428)

fazer valer uma lei constringendo tradições antigas, mesmo se respeitando os direitos consumados ou adquiridos das partes.

Limongi França conclui que nossa tradição implica obrigação não apenas para o juiz mas a todos que se dedicam a editar normas e leis. Diz ele: "Esses princípios mostram, à face das mais importantes constituições da época, a particular vocação do direito luso-brasileiro, no sentido de entender que a irretroatividade civil, além do caráter privado, apresenta também o de garantia das liberdades individuais e da personalidade humana à face do Estado, razão pela qual constitui um mandamento não apenas para o juiz, senão também para o próprio legislador." (Limongi França, op. cit. p.127).

A recente tese de doutorado de Cláudia Toledo (2003, op. cit.) explora a intangibilidade que consagra o *princípio do direito adquirido* e estuda sua relação com o *princípio do efeito imediato das leis*, em cuja complexa relação repousa o entendimento atual do *conceito do direito adquirido*. Por meio de hermenêutica constitucional ela retoma Limongi França e vai além, colocando a compreensão do tema nos dias atuais. Sua conclusão, é a de que no período do Império e na Constituição da República de 1891, havia a declaração da irretroatividade ampla, já que a proibiam em qualquer hipótese. Porém, o entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial da época sempre foi no sentido de que a proibição de prescrever leis retroativas significava apenas a exigência de lei nova respeitar como limites o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isto é, poderia ser retroativa, mas deveria ela preservar aqueles três limites impostos à sua retroação, o que equivale à noção de irretroatividade relativa (C. Toledo, idem, p. 196). Segundo ela, essa seria a norma que obrigaria o legislador nos termos das constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967, inclusive em sua Emenda de 1969<sup>8</sup>, bem como, na mesma linha, na Constituição de 1988. A única exceção seria a constituição de 1937, típica do período de exceção que representava.

#### Direito Intertemporal Educacional

Em termos modernos, faz-se necessário, ao analisar os casos relativos ao magistério, distinguir três situações distintas, mesmo se em algumas áreas elas se sobreponham.

A primeira é a de fazer valer hoje direitos legitimamente conquistados e já exercidos anteriormente à vigência da lei 9394/96. Neste caso fala-se rigorosamente de **direitos consumados** (e não de direitos adquiridos), dado que eles já produziram efeitos no passado. Neste caso, o titular do direito satisfaz as exigências legais de seu tempo e conquistou faculdades jurídicas, atingindo um patamar que deve ser protegido por ação judicial, dado que há direitos subjetivos a respeitar e deveres jurídicos a cumprir. Quando o respeito ao direito não é espontâneo, ele deve ser requerido por seu titular para que se constitua uma situação jurídica (sentença constitutiva), a declaração de uma situação jurídica (sentença declaratória) ou indenização por lesão a direito (ação de reparação de perdas e danos) (C. Toledo, op. cit. p. 170). Todos os profissionais que exerciam atividades no magistério, com o devido amparo legal, não podem ser impedidos de continuar a fazê-lo sob o argumento que a lei nova carece daquilo que a antiga provia. Vulnerar os direitos legalmente constituídos diante de normas novas implica fazer retroagir a lei, prejudicando o direito subjetivo de exercício profissional, em suma, afrontar a Carta Magna.

A segunda situação é a dos casos nos quais os direitos legitimamente conquistados não satisfazem a atual LDBEN, mas satisfaziam legislação anterior, sem que tivessem sido exercidos. Neste caso fala-se rigorosamente de **direitos adquiridos**, pois ainda não exercidos, mas que podem sê-lo a qualquer tempo, mesmo sob uma lei nova que não os ampare. O

<sup>8</sup> Na constituição de 1967, o Art 149, IX, e na Emenda de 1969 no Art. 153, §3°. (Cf. C. Toledo, op. cit, p. 196-197).

enunciado clássico diz que o direito adquirido é consequência de fato idôneo em virtude de lei de seu tempo, embora a ocasião de exercê-lo não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova e que, nos termos da lei anterior, passou irreversivelmente a fazer parte do patrimônio pessoal de quem o adquiriu.

O fato idôneo é aquele que se entende em conformidade com o quadro legal de referência. Assim, direitos adquiridos são decorrentes de ato jurídico perfeito. Este deve, simultaneamente, implicar satisfação da legalidade de maneira incontroversa, por um lado e, por outro, ser completo. Ao ato jurídico perfeito nada falta, não há o que se possa objetar da apresentação de prova incontestada de sua realização; ele decorre de contrato válido, que é realizado em boa fé, em plena conformidade com as normas que regem a matéria.

É amplamente admitido que existem áreas fronteiriças nas quais a inclusão do direito adquirido é incerta. Limongi França (op. cit, p.436 e segs.) trata de algumas delas. Ele fala dos "direitos a termo", como sendo aqueles que têm instante ou dia certo a partir do qual deve iniciar ou extinguir-se, com certeza, a eficácia de um ato jurídico. As expectativas de direito, por outro lado, se fundam em esperança difusa, mesmo se conformada por lei presente, mas que deve aguardar a ocorrência de um fato que se sabe futuro, o qual passa a ser fato aquisitivo quando consumado. A teoria clássica ensina que o fato aquisitivo deve se *verificar por inteiro antes que se possam dizer adquiridos os direitos que os mesmos fatos são destinados a produzir*. Nos diz Limongi França que a *diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, do fato aquisitivo específico, já configurado por completo* (idem, ibidem, p.445). A expectativa de direito mantém sobreposição parcial com o conceito de faculdade jurídica no sentido que a expectativa de um direito implica aguardar a ocorrência positiva de um fato aquisitivo específico, na falta do qual será frustrada. A expectativa se refere a algo provável; faculdade jurídica, por seu turno, é algo possível, que se apresenta como consequência previsível de um determinado ordenamento. Assim, é lícito dizer que a expectativa de direito é, de certa forma, uma faculdade jurídica abstrata, dependente de fato aquisitivo derivado de requisitos (idem, ibidem, p.450).

A terceira situação se refere aos portadores de **direitos sob condição**, caso daqueles que, diante de um contexto incerto, tentam satisfazer determinados requisitos indispensáveis à complementação do fato aquisitivo específico estipulados por determinada lei. Se uma nova lei os colhe de surpresa, estabelecendo requisitos adicionais àqueles constantes no contrato inicial, existe a dúvida se o germe de direito presente naquele contrato ganhará a estatura de relação perfeita ou se será totalmente desprezado. Apesar da complexidade do tema, Limongi França se nutre de diversos juriconsultos para demonstrar que nos casos de direito sob condição ele é esperado, mas ainda não realizado. No entanto, uma vez satisfeitos todos os requisitos, o direito se supõe ter existido desde se que deu o fato que o criou. Neste caso existe retroação que visa, justamente, proteger o direito adquirido de quem estabeleceu um contrato legal, dentro da lei vigente ao tempo.

Um estudante universitário que ingressa em um curso de licenciatura tem certeza que, uma vez tendo concluído o curso, terá direito a um diploma. Com este, poderá requerer seu registro e, assim, ser considerado habilitado ao exercício da profissão. Uma vez habilitado, o profissional tem uma esperança difusa de iniciar o efetivo exercício sob condições conhecidas apenas parcialmente quando ingressa no curso e que devem se conformar a diretrizes e bases estabelecidas pela União.

Ao ingressar no curso o estudante firma um contrato com a Instituição de Educação Superior (IES), que estipula deveres e direitos. Os deveres, afora os pecuniários no caso de instituição privada de ensino, incluem um percurso curricular planejado em função da habilitação profissional pretendida, que constitui o direito correspondente. Tanto os deveres

quanto os direitos não são estipulados livremente, dado serem constrangidos por normas próprias.

Os ingressantes em cursos de licenciatura, curta ou plena, anteriormente a 1997 tinham, deveres claramente estipulados, na forma de percursos curriculares rigidamente estabelecidos, com disciplinas obrigatórias, grade curricular e mínimos horários. Tinham também direitos claramente estipulados, dado que uma norma nacional estabelecia quais diplomas habilitavam ao exercício profissional de quais disciplinas do I e II graus. Essa correspondência não era feita arbitrariamente, mas por meio de estudo do conteúdo das disciplinas obrigatórias de cada curso superior, do preparo profissional que conferiam e das necessidades didático-pedagógicas para desenvolver em sala de aula os conteúdos esperados nas diferentes disciplinas da educação básica.

Em certos casos, o percurso curricular incluía alternativas inseridas apenas e tão somente sob a justificativa de que sua carga horária ampliaria o leque de disciplinas nas quais o registro profissional poderia ser requerido. Por vezes, o nome das disciplinas era modificado sob a justificativa de que o órgão que conferia o registro profissional (MEC) assim o exigia para incluir tal ou qual disciplina na esfera de atuação do professor. Esses fatos comprovam incontestavelmente que havia pleno conhecimento, de domínio público e com a devida provisão legal, das disciplinas do I e II graus para as quais o estudante obteria a licença para o magistério ao concluir seu curso, por isso mesmo denominado licenciatura.

Este contrato para a obtenção de uma licença tinha um germe de direito que ganhava estatura de relação perfeita quando todas as condições nele estabelecidas estavam cumpridas. O estudante, ao ingressar em um curso de licenciatura tem, portanto, **direito sob condição** para a habilitação profissional, que lhe dá a segurança jurídica de conquistar prerrogativas vantajosas caso satisfaça os pré-requisitos estabelecidos.

Uma vez formado, o cidadão deve proceder o registro de seu diploma. Na lei vigente anteriormente a 1997 os diplomados deveriam obter registro profissional (Lei 5.692/71, Art 40)<sup>9</sup> nas Delegacias Regionais do MEC ou em sua sede. O Histórico Escolar e Diploma de Licenciatura seriam analisados à luz de normas expressas<sup>10</sup>, sendo que, para a maioria dos professores atualmente em exercício e que se formaram anteriormente a 1998, a Portaria MEC 399/1989 é a norma que atenderam, na qual estavam definidas quais disciplinas poderiam ser ministradas pelos portadores de tais ou quais diplomas. A certeza do registro profissional decorria da certeza do diploma.

Ocorre que em lugares distantes dos grandes centros a obtenção do registro profissional no MEC constituía tarefa assaz difícil e dispendiosa. Não raro, era necessário providenciar deslocamento até Brasília para consumir o pedido de registro, o que inibia os professores que habitavam em lugares distantes e que não dispunham de recursos para tais despesas. Com a mudança da lei, cessou a necessidade de registro profissional no MEC para o exercício profissional, que passou a se limitar ao registro do diploma. Os professores que não requereram o registro profissional à época, mas que satisfizeram todas as exigências para fazê-lo, dado que se diplomaram segundo a Lei 4.024/1961, com as modificações introduzidas pela Lei 5.540/68 e Lei 5.692/1971, têm **direito adquirido**. Eles incorporaram irreversivelmente a seu patrimônio pessoal as prerrogativas vantajosas que decorriam do registro profissional.

Os professores que se diplomaram sob a vigência da Lei 4.024/1961, com as modificações introduzidas pela Lei 5.540/68 e Lei 5.692/1971, têm direito a ministrar aulas de acordo com o que estabelece seu registro profissional, tenha ele sido expedido ou tenha ele se

9

<sup>9</sup> Decretos-Lei, por exemplo DL 86.324, de 31/08/81, DL 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, bem como Portarias Ministeriais, como a PM 162, de 6 de maio de 1982, PM 166, de 5 de março de 1985, PM 35, de 27 de novembro de 1985, e PM 399, de 28 de Junho de 1989

incorporado ao patrimônio pessoal na forma de direito adquirido. Ao ingressarem no curso superior, os estudantes estabeleceram um contrato legal, decorrente de fato idôneo, que culminou na emissão e registro de um diploma, o que configura inequivocamente ato jurídico perfeito. Dele decorrem direitos que obrigam tanto o legislador quanto o intérprete da lei.

Amparados em normas expressas, como a Portaria MEC 399/1989, os professores lecionaram regularmente as disciplinas por ela conectadas a seu diploma. Assim, exerceram um direito que é agora dito **direito consumado**. A revogação da Lei 5.692/1971 e outras normas conexas, extinguiu a exigência de registro profissional e, assim, os profissionais legalmente habilitados nada ficam a dever para aqueles que se diplomam de acordo com a nova lei. Portanto, esses profissionais têm **direito subjetivo** em relação à habilitação profissional ao magistério. O respeito ao direito consumado é equivalente ao do direito subjetivo, vez que ambos são protegidos por ação jurídica.

Não há que se confundir essa situação com aquela de um leigo exercendo uma função no magistério e que pretenda perenizar sua atuação transformando uma precariedade admitida diante de carências objetivas, para não provocar outras piores, em privilégio que o desobrigaria no futuro de uma norma legal que deixa de cumprir no presente. Um jovem, entre 7 e 14 anos tem direito subjetivo ao ensino fundamental. Isso implica oferecimento incondicional desse ensino esteja onde estiver esse jovem, mesmo nos lugares onde não existam professores legalmente habilitados. No entanto, os leigos eventualmente recrutados para esse fim não adquirem privilégio outro a não ser o título precário com o qual exercem a docência no período estipulado. Ele é precário e provisório e deve aguardar a satisfação das exigências legais requeridas para o exercício do magistério antes de gerar direito. Esse é o caso do estudante universitário que exerce o magistério, mesmo na condição de estagiário; é também o caso do bacharel diplomado que atua como licenciado mas não o é. Portanto, o fato de alguém ter exercido uma função no magistério não implica necessariamente que sempre o poderá fazer. Esse será o caso apenas daqueles legalmente habilitados, segundo as normas legais exigidas ao tempo de seu ingresso no curso que profissionalizava legalmente o professor, independentemente de ter exercido o magistério de maneira efetiva.

Os professores que obtiveram seus títulos profissionais em cursos regidos pela Lei 4.024/1961, alterada pela Lei 5.040/1968 e pela Lei 5.692/1971, e que passaram a ter que atender as demandas da Lei 9.394/1996 em editais de concursos, atos de nomeação e posse e até mesmo em procedimentos de designação temporária, vivem uma situação injusta. A mudança da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional implica mudanças profundas na organização educacional. Elas nascem de um anseio da sociedade, materializado na aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova lei que se dispõe a modificar o futuro das práticas educativas, que possam efetivamente agregar qualidade à educação – preceito constitucional – e dar conta dos novos desafios da contínua evolução do mundo em que vivemos. Para essas novas práticas são necessários profissionais com um perfil formativo diferente daquele que vinha sendo implementado. Esse novo profissional deve ser formado à custa de novos cursos, que atendam novas Diretrizes Curriculares Nacionais, mas de modo algum anulando as prerrogativas profissionais daqueles que já atuam nas escolas da educação básica e que se formaram em conformidade com as normas e leis de seu tempo.

A anulação de direitos consumados dos professores que já atuam na educação básica traria, de imediato, efeito nocivo à própria qualidade da educação. Existe mais de 1 milhão de professores atuando na educação básica, os quais têm habilitação profissional obtida em cursos que não atendem as Diretrizes Curriculares recentemente aprovadas, mas que atendiam a legislação da época em se efetivou seu preparo profissional inicial. A nova lei, anulando o que a anterior dispunha, não pode desprofissionalizar centenas de milhares de professores.

Para atender as novas necessidades formativas, a Lei 9.394/1996 demandava novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos superiores, que efetivamente foram aprovadas apenas a partir de novembro de 2001. As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores para a Educação Básica foram baixadas, por força da Resolução CNE/CP 01 e 02/2002, apenas em 2002 e mesmo assim entram em vigência apenas depois de dois anos.

Ademais, a Lei 9.424/1996, enfatiza de maneira perime a necessidade de integrar imediatamente os profissionais da educação em planos de carreira, que incentivem e reconheçam a necessidade de aperfeiçoamento constante. Em seu Art 9 diz: “Art 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.”

Ora, uma lei<sup>11</sup> não pode exigir planos de carreira no prazo de seis meses de sua vigência e, ao mesmo tempo, outra lei<sup>12</sup>, aprovada poucos dias depois, desqualificar aqueles que deveriam se beneficiar com eles. Assim fosse, criados os planos de carreira até 1º de julho de 1997, ninguém poderia a eles se candidatar, no aguardo de re-qualificação segundo normas editadas em 2002 e obrigatórias apenas em 2004. A interpretação de que a Lei 9.394/1996 suspende os efeitos da Lei 9.424/1996 fere princípios elementares do Direito e atenta contra a própria dicção do texto constitucional, quando dispõe sobre a qualidade na educação pública e gratuita (Art. 206, VII).

A insistência em fazer retroagir e lei e vulnerar os direitos dos profissionais da educação, deles exigindo que tivessem satisfeito no passado as normas editadas no futuro, tem tido efeitos perversos para a educação, trazendo insegurança generalizada para os alunos, dado que sua própria formação pode ser questionada, diante de seus professores não terem supostamente habilitação profissional. É inadmissível que professores que se submeteram a provas e tiveram o valor de seus títulos julgados e avaliados, e que, uma vez aprovados, tiveram o resultado de concurso homologado, foram nomeados e tomaram posse de seus cargos, tendo inclusive assumido o efetivo exercício, vejam todos os seus direitos subjetivos e consumados denegados sob o argumento que uma lei nova retroagiu no tempo e anulou diversos atos do Poder Público que não podem ser realizados sem a devida provisão legal. Ora, em 2003 foram aprovadas novas diretrizes para a duração dos cursos de bacharelado, das quais decorreram inclusive questionamentos judiciais. Acaso isso significa que um advogado, em meio a uma audiência em um Fórum, poderia ser colhido com a notícia que seu diploma perdeu valor porque seu curso, concluído em data anterior, não satisfizes exigências posteriores? Igualmente inadmissível seria pensar que um médico pudesse ser surpreendido em meio a uma cirurgia cardíaca pela notícia que sua habilitação profissional foi anulada em decorrência da aprovação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Medicina. Além de vulnerar direitos profissionais legítimos, essa retroação coloca sob insegurança todos aqueles que dependem da atuação desses profissionais.

<sup>11</sup> Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

<sup>12</sup> Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada do D.O.U. de 23 de dezembro de 1996.

Se esses procedimentos são cabalmente inadmissíveis para o caso de advogados e médicos, por que não seria para o caso de professores? É possível fazer tabula rasa de tudo quanto foi disposto sobre a valorização do magistério? Não há qualquer motivo para tratar os professores de maneira diversa dos demais profissionais e a suas credenciais profissionais deve ser estendido o mesmo respeito oferecido às credenciais de todos os outros.

### Conclusão

Pela longa exposição do estudo preliminar, veríamos no princípio constitucional da irretroatividade das leis a regra meridiana que, desde Teodósio e Justiniano, ilumina a tradição seguida no Brasil. Não haveria dúvida sobre o fato de que a lei a ser respeitada ser a lei vigente no momento do ingresso no curso.

Mas sabemos que, em matéria civil a interpretação é constrangida pela LICC de 1957, que conjuga dois princípios opostos. Ao tempo em que reconhece a irretroatividade das leis, defende seu efeito imediato e geral. Assim, é necessário analisar a questão também pelo prisma da Teoria das Situações Jurídicas. Nesse contexto, os escritos de Paul Roubier são adequados para aclarar a matéria, em especial quando analisa os contratos de execução continuada.

Paul Roubier, apesar de entender que a lei tem aplicação imediata e geral, ressalva os contratos de trato sucessivo. Para o mestre francês, se um contrato de execução continuada foi inicialmente celebrado sob a lei de determinada época e ela é revogada posteriormente, a lei a ser aplicada é a da época em que contrato inicial foi pactuado. Trata-se de um momento no qual inexiste distinção formal entre os dois princípios, vistos como tradicionalmente opostos. A lei velha ganha sobrevida e acompanha a aplicação do contrato até sua efetiva consumação, isto é, até produzir os efeitos futuros planejados. Em matéria de contratos, até mesmo para o ícone maior da Teoria das Situações Jurídicas, o princípio da irretroatividade cede lugar a um princípio mais amplo, a sobrevivência da lei velha. Ela se revigora e inibe sua revogação para manter o entendimento das condições estabelecidas no pacto inicial, impedindo que se fragilizem as certezas daquele instante.

*Tempus regit actum*: se o contrato foi celebrado sob a existência de uma lei, ainda que seus efeitos ocorram no futuro, durante nova lei, ou ausência da antiga, ditos efeitos não se submetem à lei posterior ou ausência dela. A edição de lei nova ou a revogação da lei antiga não podem alcançar o contrato no passado e anular seus efeitos futuros. O contrato fica jungido e subordinado à lei do tempo em que ocorreu sua celebração (Jeová Santos, op. cit., p.62).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena de Matemática. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de Licenciatura Plena em Matemática.

Voto pela remessa deste parecer, diante da relevância da matéria, para os sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional

dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Brasília(DF), 28 de janeiro de 2004.

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

### **• DECLARAÇÃO DE VOTO**

O voto do relator sugere que os licenciados em matemática tiveram ou tem direito a ministrar aulas de Física. No entanto os licenciados em matemática não tem, como não tinham durante a exigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden

*O Ministro de Estado da Educação,*  
no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualizar o processamento dos registros de professores e especialistas em educação, decorrentes de cursos de licenciatura e outras habilitações;
- que esse processamento deve acompanhar as mutações que se efetuam nos conteúdos dos respectivos cursos;
- que o registro em habilitações, disciplinas ou áreas emana de resoluções, indicações e pareceres do Conselho Federal de Educação;
- que tais normas indicam o elenco de disciplinas ou áreas em que se objetivará o registro;
- que sendo os registros efetuados nos órgãos regionais deste Ministério, indispensável se faz orientação uniforme,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os registros de professores e especialistas em educação, processados no Ministério da Educação, serão efetuados nas disciplinas ou áreas e especialidades nos diferentes graus de acordo com as regras abaixo relacionadas:

- I - Aos licenciados em Artes Práticas, licenciatura de curta duração:
  - Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar, no 1º grau, de acordo com a habilitação.
- II - Aos licenciados em Ciências:
  - a) Licenciatura de curta duração: Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º grau.
  - b) Licenciatura plena, de acordo com a habilitação apostilada no diploma:
    - 1. Biologia: Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º grau, e Biologia, no 2º grau.
    - 2. Física: Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º grau, e Física, no 2º grau.
    - 3. Matemática: Ciências Físicas e Biológicas no 1º grau, e Matemática, no 1º e 2º graus.
    - 4. Química: Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º grau, e Química, no 2º grau.
- III - Aos licenciados plenos em:
  - a) Ciências Biológicas: Ciências Físicas e Biológicas, no 1º grau, e Biologia, no 2º grau.

cas e Biológicas, no 1º grau, e Biologia, no 2º grau.

b) Física: Física e Química, no 2º grau, e Matemática, no 1º e 2º graus.

c) História Natural: Ciências Físicas e Biológicas, no 1º e 2º graus, Mineralogia e Geologia, constituindo disciplina única, e Biologia, no 2º grau.

d) Matemática: Matemática e Desenho Geométrico, no 1º e 2º graus, e Física, no 2º grau.

e) Química: Química e Física, no 2º grau, e Matemática, no 1º grau.

IV - Aos licenciados em Ciências Agrícolas:

- Licenciatura plena: Técnicas Agrícolas, no 1º grau; Zootecnia, Agricultura, Construções e Instalações, Irrigação e Drenagem e Culturas, no 2º grau.

V - Aos licenciados em Ciências Sociais:

- Licenciatura plena: História e Geografia, no 1º grau; Organização Social e Política do Brasil, no 1º e 2º graus; Sociologia, Elementos de Economia e Geografia Humana, no 2º grau.

VI - Aos licenciados em Dança, licenciatura plena:

- Dança, no 1º e 2º graus.

VII - Aos licenciados em Desenho e Plástica:

- Licenciatura plena: Artes Industriais, no 1º grau, desde que constem do currículo as disciplinas: Organização e Direção de Oficina de Artes Industriais e Noções de Economia Industrial - Parecer nº 4.412/76 - CFE; Iniciação às Artes Aplicadas, Desenho, História da Arte, Modelagem e Artes Plásticas, no 1º e 2º graus.

VIII - Aos licenciados em Economia Doméstica:

- Licenciatura plena: Economia Doméstica e Educação Familiar, no 1º e 2º graus.

IX - Aos licenciados em Educação Artística:

a) Licenciatura de curta duração: Educação Artística, no 1º grau.

b) Licenciatura plena: Educação Artística, História da Arte, no 1º e 2º graus; Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho, no 1º e 2º graus, de acordo com a habilitação:

X - Aos licenciados em Educação Física:

a) Licenciatura de curta duração: Educação Física, no 1º grau.

b) Licenciatura plena: Educação Física, no 1º e 2º graus.

XI – Aos licenciados em Enfermagem:  
– Licenciatura plena: Higiene, Enfermagem e Programas de Saúde, no 1º e 2º graus.

XII – Aos licenciados em Estudos Sociais:

a) Licenciatura de curta duração: História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no 1º grau.

b) Licenciatura plena com habilitação em:

1 – Educação Moral e Cívica: História e Geografia, no 1º grau; Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no 1º e 2º graus.

2 – História: Geografia, no 1º grau; Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no 1º grau e História, no 1º e 2º graus.

3 – Geografia: História, no 1º grau; Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, no 1º grau e Geografia, no 1º e 2º graus.

XIII – Aos licenciados em Filosofia:

– Licenciatura plena: Filosofia, no 2º grau; Psicologia e Sociologia, no 2º grau e História, 1º e 2º graus.

XIV – Aos licenciados em Fonoaudiologia:

– Licenciatura plena: Teoria e Prática Fonoaudiológicas, no 1º e 2º graus.

XV – Aos licenciados em Geografia:

– Licenciatura plena: Geografia, no 1º e 2º graus; História, no 1º grau, desde que conste do currículo História Econômica Geral e do Brasil.

XVI – Aos licenciados em História:

– Licenciatura plena: História e Organização Social e Política do Brasil, no 1º e 2º graus, e Geografia, no 1º grau, desde que esta disciplina conste do currículo.

XVII – Aos licenciados em Letras:

a) Licenciatura de curta duração: Português e Literaturas de Língua Portuguesa e Língua Estrangeira e respectiva Literatura, no 1º grau, conforme a habilitação.

b) Licenciatura plena: Português e Literaturas de Língua Portuguesa e Língua Estrangeira e respectiva Literatura, no 1º e 2º graus, conforme a habilitação.

XVIII – Aos licenciados em Música:

– Licenciatura plena: Nutrição, no 1º e 2º graus.

XIX – Aos licenciados em Nutrição:

– Licenciatura plena: Nutrição, no 1º e 2º graus.

XX – Aos licenciados em Pedagogia:

a) Licenciatura de curta duração:

1. O registro será concedido para o 1º grau, conforme habilitação.

2. Habilitação para Educação Pré-Escolar: Magistério para Educação Pré-Escolar.

3. Habilitação em Magistério para Classes de Alfabetização: Magistério para Classes de Alfabetização, no 1º grau.

4. Habilitação em Formação de Professores para Pré-Primário: Magistério para Pré-Primário

5. As especialidades quando realizadas em cursos de curta duração darão direito somente ao registro de especialista em educação para o 1º grau.

b) Licenciatura plena:

1. Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau: Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus, Didática, Metodologia do Ensino de 1º grau, no 2º grau; Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e História da Educação, no 2º grau, isoladas ou reunidas como Fundamentos da Educação.

2. Habilitação em Orientação Educacional: Especialista em Orientação Educacional, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º graus, no 2º grau e Medidas Educacionais, no 2º grau.

3. Habilitação em Administração Escolar: Especialista em Administração Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º graus e Estatística Aplicada à Educação, no 2º grau.

4. Habilitação em Inspeção Escolar: Especialista em Inspeção Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º grau e Legislação de Ensino, no 2º grau.

5. Habilitação em Supervisão Escolar: Especialista em Supervisão Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º graus, no 2º grau e Currículos e Programas, no 2º grau.

6. Habilitação em Tecnologia Educacional: Especialista em Tecnologia Educacional, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e

2º graus, no 2º grau.

7. Habilitação do Magistério das Séries Iniciais do 1º grau: Magistério da 1ª à 4ª série, no 1º grau.

8. Habilitação em Deficientes da Audiocomunicação: Magistério para Deficientes da Audiocomunicação, no 1º grau.

9. Habilitação em Deficientes Mentais: Magistério para Deficientes Mentais, no 1º grau.

10. Habilitação em Deficientes da Visão: Magistério para Deficientes da Visão, no 1º grau.

11. Habilitação para a Educação Pré-Escolar: Magistério para a Educação Pré-Escolar.

12. Habilitação em Magistério para Classes de Alfabetização:

13. Habilitação em Formação de Professores para Pré Primário: Magistério para Pré-Primário.

14. Habilitação em Administração e Planejamento Escolar: Especialista em Administração e Planejamento Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º graus, no 2º grau.

15. Habilitação de Magistério do Pré-Escolar à 4ª Série: Magistério do Pré-Escolar à 4ª Série, no 1º grau.

16. Habilitação em Formação de Secretário de Escola: Especialista em Secretário de Escola, no 1º e 2º graus.

17. Aos licenciados em Pedagogia, no regime anterior ao da Resolução nº 2/69-CFE, será concedido o registro em Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e História da Educação, isoladas ou reunidas como Fundamentos da Educação, Didática e Sociologia, no 2º grau, e História, no 1º grau, desde que conste do currículo esta disciplina.

18. As habilitações previstas pelo art. 8º, alínea a, da Resolução nº 2/69-CFE, darão direito somente a registro de especialista em educação na respectiva habilitação.

19. Terão direito ao registro das disciplinas da parte comum do curso de Pedagogia, ou seja, Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, História da Educação e Didática, todos os habilitados através de licenciatura plena, exceto os previstos no item anterior, observada a exigência e o limite estabelecidos nos arts. 2º e 3º da presente Portaria.

20. O registro referente às habilita-

ções para o ensino especial, magistério pré-escolar, magistério pré-primário, magistério da 1ª a 4ª série do 1º grau e outras da mesma categoria, será acrescido de mais duas disciplinas da parte comum, desde que realizado em duração plena.

XXI - Aos licenciados em Psicologia:

- Licenciatura plena: Psicologia, no 2º grau.

XXII - Aos licenciados pelo Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Resolução nº 3, de 28 de fevereiro de 1977, alterada pela Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 1978, do CFE, e pela Portaria Ministerial nº 396, de 28 de junho de 1977:

a) Setor de Técnicas Agropecuárias - Habilitação única: Agricultura, Zootecnia e Economia e Administração Agropecuárias, no 2º grau.

b) Setor de Técnicas Industriais:

1. Habilitação em Mecânica: Tecnologia Mecânica, Fabricação Mecânica e Desenho Técnico, no 2º grau.

2. Habilitação em Eletricidade: Eletricidade, Instalações Elétricas e Desenho Técnico, no 2º grau.

3. Habilitação em Eletrônica: Eletrônica, Sistemas Eletrônicos e Desenho Técnico, no 2º grau.

4. Habilitação em Construção Civil: Tecnologia dos Materiais de Construção, Projetos de Construção Civil e Desenho Técnico, no 2º grau.

5. Habilitação em Química Aplicada: Química Aplicada, Processos Químicos Industriais, no 2º grau.

c) Setor de Técnicas de Comércio e Serviços:

1. Habilitação em Comércio: Mercadologia, Organização e Normas Técnicas, Técnicas Comerciais, Contabilidade, Legislação Aplicada e Economia, no 2º grau.

2. Habilitação em Administração: Administração e Controle, Organização de Empresas, Contabilidade, Legislação Aplicada e Economia, no 2º grau.

3. Habilitação de Crédito e Finanças: Elementos e Serviços de Créditos e Finanças, Instrumentos e Técnicas de Trabalho, Contabilidade, Legislação Aplicada e Economia, no 2º grau.

d) Setor de Técnicas de Nutrição e Dietética - Habilitação única: Fundamentos de Nutrição e Dietética, Bromatologia, Higiene Alimentar e Organização e Normas

Técnicas, no 2º grau.

XXIII – Aos licenciados por Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria Ministerial nº 432, de 19 de julho de 1971 – Esquema I e II, será concedido registro nas disciplinas especificadas no diploma.

– o registro acima deverá recair, obrigatoriamente, na disciplina que tenha correlação com a parte profissional do curso anterior.

XXIV – Além dos licenciados em Pedagogia, poderão obter o registro de especialista em educação:

a) os mestres e doutores em educação, formados por curso com área de concentração nas respectivas especialidades previstas na Resolução nº 2/69-CFE.

b) os portadores de certificados de curso de especialização, pós-graduação "lato sensu", desde que destinados à formação do especialista em educação com base no Parecer nº 604/82-CFE e que tenham sido aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

XXV – Será concedido registro de professor, para o 1º e 2º graus, ao concluinte de curso de língua estrangeira, desde que observados os critérios estabelecidos pelo Parecer nº 1.114/79 do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º É obrigatória a prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob forma de estágio supervisionado.

Parágrafo único. No histórico escolar expedido pelas Instituições de Ensino Superior aos que concluírem seus cursos a partir de 1989, inclusive, a prática de ensino deverá aparecer desdobrada por disciplinas, quando se tratar de licenciatura que possibilite mais de uma opção para registro (Parecer 187/88-CFE).

Art. 3º Não será concedido registro em mais de três disciplinas, ressalvados os casos de mais de uma licenciatura.

§ 1º Esse limite não se aplica aos habilitados em Magistério das Matérias Pedagógicas, da licenciatura em Pedagogia quando estes realizarem, simultaneamente, ou através de retorno à escola uma das habilitações do ensino especial, Pré-Escolar ou Magistério das Séries Iniciais do 1º grau, que terão como acréscimo a nova habilitação, podendo ser concedido através de outro certificado.

§ 2º O curso de Pedagogia, com vá-

rias habilitações, constitui uma única licenciatura para efeito de registro de professor.

Art. 4º Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas/aula.

Parágrafo único. Poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas neste artigo.

Art. 5º Para os especialistas em educação, será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às várias habilitações.

Parágrafo único. Além do estágio previsto neste artigo, deverá constar do histórico escolar o cumprimento da experiência de magistério exigida para as habilitações em Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisão Escolar.

Art. 6º Aos portadores de certificados de aprovação em exame de suficiência será concedido o registro das disciplinas ou especialidades relativas ao exame, nos graus correspondentes e com a seguinte ressalva: "Válido para locais onde houver insuficiência de licenciados".

Art. 7º É facultado ao professor, já registrado, optar por novas disciplinas, desde que observados os limites fixados no art. 3º desta Portaria e que seja comprovada a existência de mercado de trabalho para as mesmas.

Parágrafo único. A comprovação da existência de mercado de trabalho prevista neste artigo será feita através de declaração dada pelo estabelecimento de ensino particular ou comprovante de convocação para assumir cargo público de magistério.

Art. 8º Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino da Unidade Federada, profissionais de outras áreas, ou alunos de curso de formação de professores em nível superior poderão exercer o magistério, a título precário, e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas Secretarias de Educação.

Art. 9º Os registros de professores efetuados pelos órgãos próprios deste Ministério e pela extinta Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura continuam válidos nas condições em que foram concedidos, assegurados, a seus beneficiários os direitos deles decorrentes.

Art. 10 O registro a que se tenha pro-

cedido com infração de qualquer dispositivo legal, ou regulamentar, será a qualquer tempo anulado, mediante despacho do titular da Delegacia do Ministério da Educação que o concedeu.

Art. 11 Será suspenso, temporariamente, ou cassado o registro do professor contra o qual fique provada a desídia no cumprimento do dever, em processo regular.

§ 1º A abertura do processo será determinada pelo diretor do estabelecimento, por sua iniciativa ou mediante solicitação formalizada por autoridade pública, ou por órgãos que congreguem o corpo docente ou "pais e mestres".

§ 2º É da competência das Delegacias do Ministério da Educação nas Unidades da Federação a aplicação das punições previstas neste artigo.

§ 3º Na aplicação da punição serão consideradas as circunstâncias de reincidência e gravidade da infração.

§ 4º Em qualquer caso, caberá recurso ao Ministério da Educação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação do ato punitivo.

Art. 12 Sempre que for criada uma nova habilitação e enquanto não forem atualizados os dispositivos desta Portaria, o registro será concedido com base na orientação contida no pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

Art. 13 Os registros referentes às licenciaturas monovalentes, instituídas pelo Parecer nº 912/69-CFE, que foram conferidas pelas instituições de ensino superior em convênio com o PREMEN, serão concedidos somente na disciplina especificada na habilitação, para o 1º grau.

Art. 14 Os registros referentes às licenciaturas obtidas em cursos estruturados em regimes anteriores e não definidos na presente Portaria, serão concedidos de acordo com a legislação vigente na época.

Art. 15 O registro será concedido pela Delegacia do MEC onde resida o interessado, mesmo que o curso tenha sido

realizado em outra unidade da federação.

Art. 16 São documentos indispensáveis ao processamento de registro:

a) diploma de licenciatura, ou diploma de mestre ou doutor em educação, ou certificado de curso de pós-graduação **lato sensu** para formação de especialista em educação, ou certificado de aprovação em exame de suficiência ou certificado de curso de língua estrangeira e respectiva complementação pedagógica, revestidos das formalidades legais;

b) documento contendo o histórico escolar correspondente ao curso, quando for o caso, com indicação de carga horária, evidenciando a prática de ensino na disciplina objeto de registro ou o estágio supervisionado;

c) diploma e histórico escolar do curso anterior correlato com a habilitação para os licenciados através do Esquema I e II;

d) documento de identificação;

e) documento comprovante de alteração de nome, quando for o caso;

f) 3 (três) fotografias recentes e iguais, tamanho 3 x 4 cm.

Parágrafo único. Os documentos previstos nas alíneas a, b, c, d, e e deverão ser entregues em cópias autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor que as recebe, mediante apresentação dos originais.

Art. 17 Caberá recurso ao Coordenador de Órgãos Regionais e Colegiados da Secretaria Geral contra o indeferimento dos pedidos de registros.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador de Órgãos Regionais e Colegiados da Secretaria Geral deste Ministério.

Art. 19 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 35/SEPS, de 27 de novembro de 1985, e demais disposições em contrário.

CARLOS SANT'ANNA

D.O.U. de 29/6/89 - Seção I, p. 10.586



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

D.O. nº 212  
09.11.2004

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Educação Básica		
<b>EMENTA:</b> Responde à diligência suscitada pela Secretaria da Educação Básica – SEDUC, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399/89 e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes		
<b>SPU Nº 04135911-9</b>	<b>PARECER Nº 0582/2004</b>	<b>APROVADO EM: 04.08. 2004</b>

### I – RELATÓRIO

O Senhor Secretário em exercício da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, pelo processo nº 04135911-9, encaminha a este Conselho o pedido de diligência questionando a decisão da Presidência do Conselho de Educação do Ceará – CEC que, pelo ofício Nº 184, de 28/05/2004, com base no Parecer CEB-CNE nº 02/2004, reconheceu o direito pleiteado por Francisco Wilson Santos Filho para lecionar História na educação básica.

O interessado foi aprovado no concurso para professor, recentemente realizado pelo Governo do Estado do Ceará, mas, por se tratar de candidato portador de título de licenciatura em Filosofia, sua contratação foi vetada pela Célula de Gestão de Recursos Humanos da SEDUC porque, conforme alega a Orientadora da Célula em seu despacho de 24/06/2004, de acordo com as normas do Edital nº 0004/2003, o licenciado em Filosofia não atende aos critérios de habilitação para lecionar História.

O pedido de diligência, suscitado pela assessoria jurídica da SEDUC, decorre do fato de, no entendimento do Sr. Assessor, advogado João Batista de Lima, os efeitos da Portaria do MEC nº 399, de 28/06/89, reconhecidos, com base no Parecer CEB-CNE nº 02/2004, pela Presidência do Conselho de Educação do Ceará – CEC, como suporte legal do pleito de Francisco Wilson Santos Filho não poderiam beneficiar o interessado, haja vista que ele, por ter ingressado no curso de Filosofia em 1997, concluiu a referida licenciatura após a revogação da Portaria MEC nº 399/89, ocorrida em 1998.

Dessa forma, pleiteia o sr. assessor que a citada Portaria, dada sua revogação ter acontecido antes da conclusão do concurso pelo interessado, "*... jamais poderia surtir efeitos retroativos e nem futuros para que se caracterizasse em direito adquirido...*", restringindo-se, em consequência, "*...o direito do interessado em lecionar História*".

Assim sendo, continua ele, "*diligenciamos o feito ao Conselho de Educação do Ceará, para justificar o que caracterizou o direito adquirido do Sr.*"



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0582/2004

Francisco Wilson Santos Filho...”, enviando, em seguida, ao referido setor cópias da Portaria MEC nº 399/89 e do Parecer CEB-CNE nº 02/2004.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Soa estranho que uma decisão do Conselho de Educação do Ceará relativa à interpretação da legislação do ensino seja objeto de diligência, desconsiderando-se, para sua aplicação, o que determina a esse respeito a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 230, §2º, inciso II, nestes termos:

“Art. 230 – O Conselho de Educação do Ceará, Órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma...”, e lhe compete,

“§2º ... sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:”

I - .....

“II – Interpretar a legislação de ensino”.

Ao declarar que Francisco Wilson dos Santos Filho “... encontra-se apto a ministrar a disciplina História...”, a Presidência do CEC, reportando-se ao acatamento que lhe caberia dar ao que fora decidido pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CEB-CNE nº 02/2004, sobre direitos adquiridos por força da Portaria MEC nº 399/89, limitou-se a comunicar à Secretaria da Educação Básica uma decisão que já deveria ser do conhecimento da própria Secretaria.

Com efeito, tanto no Parecer em referência, como no Parecer CEB-CNE nº 01/2004, ambos tratando de assunto da mesma natureza e semelhança, seu relator foi enfático em recomendar que “...diante da relevância da matéria...” esses dois documentos deveriam ser enviados aos “...sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais, por meio do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME):”

É estranho, portanto, que um assunto já devidamente esclarecido pelo Conselho Nacional de Educação e, principalmente, em face de sua pertinência aos

Rua Napoleão Laureano, 500 – Fátima - 60411-170 – Fortaleza - Ceará  
Fone: (0XX) 85 272 65 00 - Fax: (0XX) 85 227 76 74  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> / E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Galba  
Revisora: Prof. Assis

2/4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0582/2004

assuntos do concurso para professor, apresenta-se, ainda, desconhecido ou sem seu devido acolhimento.

Dessa forma, para que a matéria (conteúdo dos dois pareceres), dada a sua relevância, como realçou seu relator, e para atender à solicitação feita pela assessoria jurídica da SEDUC, providenciem-se, como peças anexas a este parecer, cópias dos Pareceres CEB-CNE nºs 01 e 02, ambos de 27/01/2004, bem como da Portaria do MEC nº 399, de 28/06/1989, para que, em conjunto, sejam enviadas à Secretaria da Educação Básica.

Como no Parecer CEB-CNE nº 01/2004, a doutrina sobre direito adquirido, especialmente em relação ao assunto em pauta, foi exaustivamente analisada por seu relator, mercê de uma fundamentação legal, consistente e adequadamente utilizada, a leitura por inteiro do documento, melhor do que uma transcrição parcial de seu conteúdo, fornecerá, sem dúvida, a justificativa de que necessita a assessoria jurídica da SEDUC para reconhecer o direito de Francisco Wilson Santos Filho para lecionar História na educação básica.

Por oportuno, e para ratificar o que foi comunicado à Sra. Secretária da Educação Básica, profa. Sofia Lerche Vieira, pela presidente do CEC, profa. Guaraciara Barros Leal, em seu Ofício nº 184/2004, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399/89, é suficiente que, à guisa de conclusão, se transcreva a decisão do CNE para todo o território nacional, votada nos seguintes termos:

*“... que se reconheça que a revogação da Portaria MEC nº 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos que tinham ingressado em data anterior em cursos de licenciatura. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC nº 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos.”*

*“A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura seja ela curta ou plena”.*

### III – VOTO DO RELATOR

Acolhendo o que foi relatado e aprovado nos Pareceres CEB-CNE nºs 01 e 02, de 27/01/2004, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399, de 28/06/1989, o voto é no sentido de que, ratificando-se o que foi encaminhado à Secretaria da Educação Básica pelo Ofício nº 184/2004, seja reconhecido o direito

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411-170 - Fortaleza - Ceará  
Fone: (0XX) 85 272 65 00 - Fax: (0XX) 85 227 76 74  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> / E-MAIL: [Informatica@cec.ce.gov.br](mailto:Informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Galba  
Revisora: Prof. Assis

3/4



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. do Parecer nº 0582/2004

de Francisco Wilson Santos Filho, licenciado em Filosofia, para lecionar História na educação básica.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2004.

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

PARECER N° 0582/2004  
SPU N° 04135911-9  
APROVADO EM: 04.08.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC